

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.005, DE 2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

Autor: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, “tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular mediante processo de licitação, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada”.

O nobre autor da proposta esclarece que, atualmente, em virtude da inexigibilidade de certame licitatório para limitar a área de atuação das entidades responsáveis pelas inspeções veiculares, existe uma grande concentração de instituições técnicas trabalhando na mesma região. Isso leva a uma concorrência que prejudica a qualidade e seriedade do serviço. Dessa forma, muitos veículos são aprovados nas inspeções, mesmo com graves problemas em sua estrutura e equipamentos de segurança, e passam a circular sem a mínima condição de tráfego constituindo uma ameaça à integridade física de motoristas, passageiros e pedestres.

O autor do projeto acredita que a obrigatoriedade estabelecida neste projeto de lei proporcionaria às referidas instituições técnicas condições de inspecionar os veículos sinistrados com independência e autonomia.

Esta proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alínea “h”, do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, insere no campo temático de atuação da Comissão de Viação e Transporte temas relativos à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego. Entre as matérias que tratam de segurança, temos a inspeção veicular que é considerada como um serviço público.

Como bem salientou o autor do projeto, 18% das causas dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionadas com as condições do veículo. Isto significa que esse percentual de sinistros decorreu de falhas mecânicas ou estruturais nos veículos.

Inquestionavelmente, essa alarmante estatística revela a necessidade de se por em prática uma rigorosa e criteriosa inspeção veicular, impedindo que os automóveis se transformem em verdadeiras armas capazes de colocar em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Somente para avaliar a gravidade do problema, no Brasil, morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito. Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do País aumentou 50,4%; o número de feridos cresceu 38,2%, e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas demonstram, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o segundo problema de saúde pública do País, só perdendo para a desnutrição;
- De acordo com o estudo “Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras”, realizado pelo IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006, o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano; e
- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo contabiliza que, em média, 60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes.

Não resta dúvida que a exigência de licitação proposta pelo autor do projeto proporcionará as condições necessárias para a melhor execução da inspeção de segurança veicular, ou seja, com maior rigor e critério, sem sofrer pressões da concorrência acirrada. Dessa forma, os veículos passarão a circular com satisfatórios níveis de segurança, o que resultará na redução do número de acidentes

Deve-se notar que a presente proposta está em perfeita harmonia com o § 2º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: *o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.*

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3005/2008, por aumentar a segurança do trânsito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator